

De Brasília, envia, cordialmente,
ANTUNES DE OLIVEIRA

Deputado Federal
Câmara Federal - Anexo III Gua. 31
70.000 - Brasília - D. F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.932, de 1976

(Do Sr. Wilmar Dallanhol)

Introduz alterações na Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO V

Da Utilização de Fonogramas

Art. 83. A utilização de obras literárias e artísticas em reproduções fonográficas, assim como a produção de fonograma ou de videofonograma que as contenha, dependerá de prévia autorização do autor, da pessoa subrogada nos seus direitos ou da associação que o represente.

Parágrafo único. Ao titular do direito autoral é assegurado receber uma remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo expresso do qual tenha ele participado, pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, mediante percentual sobre o preço de venda ao consumidor relativo aos exemplares negociados."

"Art. 115.
.....

§ 2.º Bimestralmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 4.º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição será constituído, organizado e administrado pelas entidades a ele associadas e terá personalidade jurídica de direito privado."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Impõem-se as alterações aqui pretendidas à Lei n.º 5.988/73, para o fim de aperfeiçoá-la.

O direito autoral, quer face à conceituação posicional adotada pelo art. 649 e seguintes do Código Civil, quer pelos preceitos constitucionais que asseguram os direitos de propriedade aos autores, pelo art. 153, § 25, é indiscutivelmente, dentro da sistemática jurídica brasileira, um direito de propriedade. Não fora isto suficiente, temos que o Brasil, bem recentemente, pelo Decreto n.º 75.541, de 31-5-75, promulgou a sua adesão à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, afeta a dois únicos direitos: o da propriedade industrial e o dos direitos autorais.

Se o direito autoral é um ramo do direito de propriedade, é preciso que não olvidemos jamais ser o regime político-econômico brasileiro, por tradição e por índole do seu povo, de máximo respeito à propriedade privada.

Por outro lado, o Estado, somente mediante desapropriação em tempo de paz, pode chamar a si o domínio e a conseqüente prerrogativa de administrar bens privados e, assim mesmo, com absoluto respeito às normas legais específicas que autorizam o procedimento.

Ao autor, ao proprietário da obra, é que cabe dispor livremente sobre as condições pelas quais se dispõe a autorizar a utilização de um bem de sua propriedade.

Precedente perigosíssimo e contrário às nossas inclinações democráticas será uma abertura legal que venha a instituir a administração de bens particulares por órgãos públicos, sem que ela decorra da manifesta e livre vontade do proprietário.

A Lei n.º 5.988, de 1973, com rara inteligência manteve o princípio da propriedade privada em matéria de direito autoral, quando, no parágrafo único do art. 104, resguardou para o proprietário da obra literária ou artística a prerrogativa de exercer pessoalmente os poderes que tivessem sido objeto de mandato legal.

Além disto, a mais importante Convenção Internacional sobre Obras Literárias e Artísticas, a de Berna, adotada pela quase totalidade dos países onde a cultura atingiu algum nível de preocupação, e que mereceu adesão e promulgação do Brasil (Decreto n.º 76.905, de 24 de dezembro de 1975), preserva aos autores a faculdade de livremente acertarem condições, inclusive remuneratórias,

pelo uso de suas obras, admitindo a fixação de retribuição — sempre equitativa — somente quando não existir acordo amigável entre o titular do direito e o usuário do bem intelectual, por autoridade competente (art. 11-bis, 2, 1).

Nem se diga que seja lícito qualquer ordenamento que venha, direta ou indiretamente, ferir os preceitos constitucionais que asseguram a todos, indistintamente, a livre associação para fins lícitos.

Os titulares de direitos autorais podem se organizar em quantas associações entenderem ou exercerem pessoal e individualmente os seus direitos, sem delegações forçadas ou tendo essas associações administradas por funcionários designados pelo Poder Público.

Na União Soviética a Agência oficial que administra os direitos autorais, como não poderia ser diferente, dado o regime político-econômico lá vigente, funciona sob a orientação e participação estatal.

Em nosso País, contudo, não podemos conceber qualquer atitude que não seja a de permitir que os titulares de direitos autorais se organizem livremente, em associações, e que essas associações detentoras de mandato para gerir direitos patrimoniais daqueles, livremente organizem e constituam uma outra associação de arrecadação e distribuição unificadas, ainda que criada por iniciativa do art. 115, da Lei n.º 5.988.

Em nosso País caberá ao Estado, através de um Conselho Nacional de Direito Autoral, fiscalizar essas associações, atender a consultas e assisti-las, sem qualquer ingerência ou participação administrativa.

Se conferirmos a um Conselho o poder de baixar normas que não sejam limitadas pelo império da lei, que não sejam simples atos disciplinadores da aplicação da lei, estaremos amputando a função do Legislativo e atribuindo a um simples colegiado competência que nem o Executivo teria.

A posição definida e aceita em matéria de política estatal brasileira, no que se refere ao direito autoral, está consubstanciada nesta fórmula: “fiscalização sim, estatização não”.

Criem-se e revigorem-se os meios de fiscalização e não chame o Estado, para si, prerrogativas próprias do domínio privado. Não façamos do Governo um pólo de insatisfações ruidosamente exploradas por anseios, justos ou injustos, com propósitos sensacionalistas ou de enriquecimento pessoal. Dêem-se os instrumentos necessários para eliminação das fraudes, dos vícios e dos erros, mas não entreguemos a administração de bens da propriedade privada ao Poder Público, pois nunca poderemos saber até onde esse não estará sujeito a cometer, nas suas esferas subalternas, a repetição dos fatos contra os quais nos voltamos, por incúria, inexperiência, revanchismo e até por interesses escusos.

Quanto à substituição de bimensalmente por bimestralmente, no § 2.º, do art. 115, temos que se faz necessária para que fique mais conforme o entendimento comum, já que bimensalmente é usado com a acepção de duas vezes por mês e bimestralmente com o sentido de uma vez a cada dois meses. Não se pode pensar que alguma organização deva elaborar balancetes quinzenais.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

TÍTULO IV

Da Utilização de Obras Intelectuais

CAPÍTULO V

Da Utilização de Fonograma

Art. 83. Vetado.

TÍTULO VI

**Das Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que
lhes são conexos**

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá as normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — Informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados e suas obras;

II — Encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — Apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radio-

difusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1.º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3.º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

.....

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916, CORRIGIDA
PELA LEI N.º 3.725, DE 15 DE JANEIRO DE 1919

LIVRO II

Do Direito das Coisas

TÍTULO II

Da Propriedade

CAPÍTULO VI

Da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1.º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2.º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2.º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3.º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1.º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos por este Código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuídos sem séries, tais como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 651. O editor exerce também os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anônima ou pseudônima.

Parágrafo único. Mas, neste caso, quanto o autor se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direitos, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o tradutor de obra já entregue ao domínio comum e o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e sucessores. Mas o tradutor, não se pode opor à nova tradução,

salvo se for simples reprodução da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Art. 653. Quando uma obra, feita em colaboração, não for divisível, nem couber na disposição do artigo 651, os colaboradores, não havendo convenção em contrário, terão entre si direitos iguais; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum deles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reprodução, exceto quando feita na coleção de suas obras completas.

Parágrafo único. Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros ou sucessores, o seu direito acresce aos sobreviventes.

Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer deles.

§ 1.º Ao colaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra terceiros, que daqueles não sejam legítimos representantes.

Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito, independente de autorização do escritor, indenizando, porém, a este, que conservará direito à reprodução do texto sem a música.

Art. 656. Aquele que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será, quanto à cópia, considerado autor.

Parágrafo único. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao domínio comum.

Art. 657. Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuída.

Art. 658. Aquele que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquela o seu autor.

Art. 659. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitados os do editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos jornalísticos não produz efeitos, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo ele, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 660. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra publicada, cujo dono não a quizer reeditar.

Art. 661. Pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios:

I. Os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

II. As obras encomendadas pelos respectivos Governos, e publicadas à custa dos cofres públicos.

Parágrafo único. Não caem, porém, no domínio da União, do Estado ou do Município, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Art. 662. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem, quinze anos depois da publicação, no domínio comum.

Art. 663. Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os comentários ou anotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproduzidor os direitos de autor da obra original.

Art. 664. A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compêndio ou resumo, atribui quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquele sobre o trabalho original.

Art. 665. É igualmente necessária, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral.

Parágrafo único. São livres as paráfrases, que não forem verdadeira reprodução da obra original.

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos do autor:

I. A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II. A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos.

III. A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza.

IV. A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

V. A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polémica.

VI. A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda.

VII. A reprodução, no corpo de um escrito de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores ou as fontes utilizadas.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.

X. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

§ 1.º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Art. 668. Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escritos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 669. Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem outorga ou aquiescência deste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 670. Quem vender ou expuser à venda ou à leitura pública e remunerada uma obra impressa, com fraude, será, solidariamente responsável, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 671. Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.

Parágrafo único. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documentos em autos judiciais.

Art. 672. O autor, ou proprietário, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem ou

qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
.....

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos
.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.
.....

DECRETO N.º 75.541, DE 31 DE MARÇO DE 1975

Promulga a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 78, de 31 de outubro de 1974, a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo, a 14 de julho de 1967;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, a 20 de março de 1975;

Decreta que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 31 de março de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

DECRETO N.º 76.905, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 55, de 28 de junho de 1975, a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971;

Havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO, a 11 de setembro de 1975;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 11 de dezembro de 1975,

Decreta que a Convenção apenas por cópia ao presente Decreto seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 24 de dezembro de 1976; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Antônio Francisco Azeredo da Silveira.